

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Insere novo inciso no § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a finalidade de prever a qualificadora do crime de homicídio sem motivo

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere novo inciso no § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a finalidade de prever a qualificadora do crime de homicídio sem motivo.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 121.....
.....
§ 2º
.....
IX – sem motivo:
.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a inserir novo inciso no § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a finalidade de prever a qualificadora do crime de homicídio sem motivo.

Sobreleva ressaltar, no ponto, que o homicídio consiste na eliminação da vida extrauterina, levada a efeito por outrem, sendo que a forma simples do delito comina pena de reclusão, de seis a vinte anos, ao respectivo infrator.

Como é cediço, o Código Penal elenca diversas modalidades do aludido delito, sendo que, dentre elas, encontram-se a forma qualificada, que tem o condão de elevar as balizas penais mínima e máxima destinadas à punição do sujeito ativo do fato criminoso. Isso porque agrupa um rol de circunstâncias que evidenciam especial censurabilidade da perversidade do seu autor.

Na lista de qualificadoras do homicídio encontram-se o seu cometimento mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; por motivo fútil; com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; e contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Ocorre que existe dissenso tanto na doutrina, quanto na jurisprudência pátria, acerca do enquadramento do homicídio levado a efeito sem motivo, o que levou os estudiosos a criarem três posições acerca do tema.

A primeira corrente defende que, no caso sub examine, incidirá a qualificadora do motivo fútil; a segunda leciona que o agente responderá pela qualificadora do motivo torpe; e, por fim, a terceira, que informa que não se trata de crime qualificado, mas, sim, de homicídio na modalidade simples.

Analisado o contexto em que se insere a prática do homicídio, sem que o agente tenha tido qualquer motivo para levado a efeito, desponta a necessidade de realização do correto enquadramento legislativo da conduta, de forma a retribuir, com justiça, o mal cometido.

Assim, não se revela correto que a punição de quem efetivou homicídio sem justificativa se realize de forma mais branda do que a do agente que o cometeu por motivo fútil.

Dessa maneira, propõe-se a inclusão da nova forma de prática do homicídio qualificado, pacificando a matéria acerca do homicídio injustificado e dissipando, por conseguinte, a insegurança jurídica atualmente existente no seio social.

Certa de que meus nobres pares reconhecerão a necessidade, justiça, relevância e conveniência desta proposição, conclamo-os a apoiar a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada MARIANA CARVALHO
PSDB/RO